

Informação Nº I00101-202201-INF-AMB

Proc. Nº 900.10.502.00023.2021

Data: 10/01/2022

ASSUNTO: Novo Regime Geral de Gestão de Resíduos. Licenciamento de Ecocentros e Estações de Transferência.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

INFORMAÇÃO

Enquadramento

A Algar - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., através do documento com o registo de entrada n.º E09105-202112-AMB, de 13/12/2021, solicita esclarecimentos sobre se a atividade desenvolvida nas instalações que detém, concretamente, **Estações de Transferência/ Ecocentros**, está sujeita a licenciamento, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na atual redação, que aprova o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (nRGGR).

Apreciação

Com a entrada em vigor do nRGGR e face as alterações introduzidas, importa desde logo atender às definições dispostas no artigo 3.º do Anexo I deste diploma, nomeadamente:

- **Armazenagem** - a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II ao presente regime e do qual fazem parte integrante;
- **Armazenagem preliminar** - a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha;
- **Centro de recolha de resíduos** - o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem e/ou triagem preliminares desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
- **Eliminação** - qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I ao presente regime, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- **Ponto de recolha** - o local onde se procede à receção e à armazenagem preliminar de resíduos como parte do processo de recolha;

- **Recolha** - a coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- **Tratamento** - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- **Triagem preliminar** - o ato de separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu envio para tratamento;
- **Valorização** - qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo II ao presente regime, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

Tendo presente estes conceitos e dado que as instalações em questão, são locais onde apenas se procede à receção e triagem/armazenagem preliminar de resíduos, para posterior transporte para efeitos de tratamento, verifica-se que as mesmas se enquadram na definição de centro de recolha.

Importa ainda atender ao disposto n.º 1 do artigo 35.º do nRGGR, o qual estabelece que integram a rede de recolha de resíduos, os pontos de recolha e os centros de recolha, ou seja, estes pontos/centros de recolha, são parte integrante de uma rede que suporta o processo/atividade de recolha de resíduos.

Neste seguimento e dado que nos termos do artigo 59.º do nRGGR, apenas a atividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento, considera-se que as instalações em apreço, encontram-se atualmente isentas de licenciamento.

No entanto, apesar da isenção de licenciamento agora estabelecida, os centros de recolha de resíduos continuam a estar sujeitos ao cumprimento de normas técnicas, as quais serão estabelecidas pela Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência e a publicitar no seu sítio na Internet no prazo máximo de um ano (n.º 4 do artigo 35.º do nRGGR).

Em igual sentido, os pontos de recolha, no âmbito do nRGGR, incluem os pontos de recolha e os pontos de retoma do Unilex¹. De acordo com o n.º 14 do artigo 13.º do Unilex, os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento ou registo, nos termos do capítulo VIII e dos artigos 97.º e 98.º do nRGGR.

De referir que, caso as instalações em apreço sejam alvo de alterações que envolvam a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, encontram-se ainda sujeitas

¹ Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito vários fluxos específicos de resíduos

ao cumprimento do disposto no artigo 83.º do Anexo I do nRGGR, no que concerne à articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

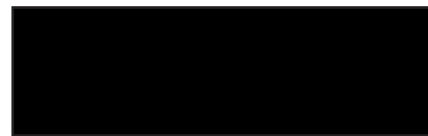
Conclusão

Face ao exposto, tendo em consideração o disposto no nRGGR propõe-se que seja comunicado à Algar S.A., que a atividade de gestão de resíduos realizadas nas instalações em causa passaram a estar isentas de licenciamento.

Mais se propõe que, continuando estas instalações a estar sujeitas ao cumprimento da legislação em vigor, bem como, de normas técnicas a estabelecer pela ANR, a Algar, S.A. seja informada de que após a publicação destas normas deverá demonstrar a esta CCDR, enquanto autoridade regional de resíduos, o cumprimento das mesmas.

À consideração superior,

Os Técnicos Superiores



Normas técnicas para centros de recolha operados pelas entidades referidas no n.º 3
(Versão de 27-04-2022)

Índice

NOTA PRÉVIA.....	2
Enquadramento	2
Resíduos admissíveis.....	3
Requisitos Técnicos de Construção.....	4
Localização	4
Segurança contra Incêndios	4
Higiene e segurança no trabalho	4
Especialidades	4
Condições gerais.....	5
Fluxos específicos de resíduos	6
Centros de Transferência	6
Requisitos de exploração (operação).....	6
Reporte e manutenção de dados.....	7
Outras obrigações do operador de recolha	8

NOTA PRÉVIA

As licenças relativas aos centros de recolha (ecocentros e estações de transferência) emitidas ao abrigo do anterior Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) extinguem-se com a publicação do novo RGGR (nRGGR), aplicando-se as presentes Normas técnicas. Excetuam-se os requisitos de construção desde que se mantenham as tipologias de resíduos anteriormente licenciados.

Estas Normas Técnicas visam apenas a definição de requisitos técnicos para a construção e exploração dos Centros de Recolha.

Enquadramento

1. O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, publica no seu Anexo I o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR) efetuando a transposição da Diretiva 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos. Na transposição, foi clarificada a separação entre as atividades de recolha de resíduos e as atividades de tratamento de resíduos, definindo disposições distintas para cada um deles. Para os sistemas de recolha de resíduos este Diploma define que não carecem de licenciamento mas devem efetuar registo e declarar dados anualmente no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) bem como cumprir as normas técnicas de construção e operação constantes neste documento.
2. De acordo com o nRGGR, entende-se por “Recolha”, a coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos, sendo considerada “recolha seletiva” se for efetuada de forma a manter os resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico. Neste enquadramento, o Centro de recolha de resíduos é o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à sua armazenagem e/ou triagem preliminares para posterior encaminhamento para tratamento, estando também definido o que se entende por:
 - a) Armazenagem preliminar: a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha (alínea c) do n.º 1 do artigo 3º do nRGGR);
 - b) Triagem preliminar: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu envio para tratamento (alínea pp) do n.º 1 do artigo 3º do nRGGR).
3. O presente documento visa dar resposta ao disposto no n.º 4 do artigo 35.º do nRGGR, materializando as normas técnicas, quer ao nível da construção/instalação quer ao nível da exploração, aplicáveis aos Centros de Recolha operados pelas seguintes entidades:
 - A. Produtores iniciais de resíduos que efetuam armazenamento preliminar, fora do local de produção, por exemplo para ganhar escala antes do envio dos resíduos para tratamento (ex. hiper e supermercados, oficinas de prestadores de serviços, obras, entre outros);
 - B. Entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos que tenham ou venham a ter rede de recolha própria;
 - C. Sistemas municipais ou multimunicipais de recolha e/ou tratamento de resíduos, nomeadamente para os resíduos da sua responsabilidade.
4. Nos centros de recolha referidos em B devem ser rececionados apenas os resíduos licenciados no sistema de gestão respetivo.
5. Nos centros de recolha referidos em C devem ser disponibilizados equipamentos/infraestruturas que permitam a deposição seletiva de todos os resíduos da sua responsabilidade, destacando-se ainda:

- a) No caso dos biorresíduos o sistema municipal ou multimunicipal deve operacionalizar a recolha seletiva até 31 de dezembro de 2023.
 - b) Até 1 de janeiro de 2025, as entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos disponibilizam uma rede de recolha seletiva para os seguintes resíduos, cuja gestão lhes está cometida:
 - i. Resíduos têxteis;
 - ii. Resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;
 - iii. Resíduos perigosos;
 - iv. Óleos alimentares usados;
 - v. Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações.
6. Os centros de recolha referidos em C não podem receber:
- a) Resíduos que não sejam da sua responsabilidade nos termos do definido no n.º 2 do artigo 9.º do nRGGR se o contrato de concessão ou qualquer outro contrato o impedir (no caso dos sistemas multimunicipais deverá deter autorização do concedente para receção de outros resíduos que não os da sua responsabilidade);
 - b) Resíduos fora do âmbito do definido no n.º 2 do artigo 9.º do nRGGR (ex: resíduos urbanos de “grandes produtores”) se o produtor ou detentor dos resíduos não dispuser de autorização para tal nos termos do artigo 11.º do nRGGR (a partir de 2023).

Resíduos admissíveis

7. De acordo com a tipologia da entidade responsável pelos centros de recolha, os resíduos admissíveis nestas instalações, objeto das presentes normas técnicas são os provenientes de:
- A. Produtores:** Todos os resíduos da sua produção inicial, constantes em qualquer capítulo da Lista Europeia de Resíduos aprovada na Decisão da Comissão 2014/955/EU, de 18 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos (LER).
 - B. Entidades Gestoras:** A lista discriminada dos resíduos passíveis de serem rececionados nestes Centros consta do Anexo 1 e inclui:
 - a) Todos resíduos de fluxos específicos classificados nos capítulos 9, 12, 13, 15 e 16 da LER, relativos a óleos lubrificantes usados, resíduos de embalagens, pneus usados, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), pilhas e acumuladores usados;
 - b) Os resíduos urbanos classificados no capítulo 20 da LER que constituam fluxos específicos de resíduos.
 - C. Sistemas municipais e multimunicipais:** A lista discriminada dos resíduos obrigatoriamente rececionados nestes centros consta no Anexo 2¹:
 - a) Os resíduos urbanos classificados no capítulo 20 e subcapítulo 1501 da LER enquadrados no âmbito de serviço público conforme artigo 9.º do nRGGR;
 - b) Os resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage pelo próprio proprietário ou arrendatário, classificados no capítulo 17 da LER a resíduos;
 - c) Quaisquer resíduos de fluxos específicos, caso constituam ponto de recolha, ao abrigo de contrato com entidade gestora;
 - d) Os resíduos urbanos classificados nos capítulos 1501 e 20 da LER fora do âmbito do serviço público desde que o produtor do resíduo ou o seu detentor detenha

¹ Os centros de recolha operados por sistemas municipais e multimunicipais devem preferencialmente rececionar todos os resíduos da sua responsabilidade – listados nas alíneas a) a c) do n.º 7. Caso não reúnam condições para tal, deve ser muito clara a tipologia de resíduos passíveis de ser admitidos na instalação devendo ser dada indicação de outros locais de recolha na área de influência que possam rececionar as restantes tipologias de resíduos.

- autorização nos termos do artigo 11.º para encaminhamento de resíduos para o sistema municipal ou multimunicipal;
- e) Outros resíduos desde que não se verifique impedimento legal, por via dos contratos de concessão ou qualquer outro contrato. Nesta situação entende-se não existir perda de responsabilidade pelo resíduo por parte do produtor do mesmo.

Requisitos Técnicos de Construção

8. Na fase de construção/instalação do Centro de Recolha devem ser observadas as normas seguintes respeitantes a aspetos gerais da instalação (incluindo equipamentos) e de proteção da saúde e ambiente, mas também a critérios particulares para cada tipologia de fluxo específico de resíduos rececionado.

Localização

9. Localização compatível com os Instrumentos de Gestão Territorial e com Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública aplicáveis.
10. Distância de referência de 200 metros de utilizações sensíveis (nomeadamente de habitações, escolas, hospitais) de modo a evitar situações de incomodidade causadas pela emissão de odores.

Segurança contra Incêndios

11. Cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro na sua redação atual, designadamente:
- a) Cópia da Notificação de decisão final de aprovação das Medidas de Autoproteção, submetidas a parecer obrigatório da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil ou da Câmara Municipal, no caso de edifícios ou recintos classificados na 1ª categoria de risco, 30 dias antes da entrada em funcionamento do estabelecimento;
- b) Cópia da notificação de decisão da última inspeção regular realizada ao edifício ou recinto pela ANEPC, para estabelecimentos classificados na 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco.

Higiene e segurança no trabalho

12. Cumprimento do disposto na legislação aplicável, designadamente:
- a) Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (alterado pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto);
- b) Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, que estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- c) Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de agosto que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços;
- d) NP 1572:1978 relativa a Instalações Sanitárias de Vestiários e Refeitórios.

Especialidades

13. Arquivo consultável em formato físico ou digital, do projeto da instalação, arquitetura e especialidades (Redes Prediais de Águas e Esgotos; Redes de Drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais; Rede Elétrica), de acordo com o previsto Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), na sua redação atual. O arquivo poderá estar disponível noutra local.

14. Instalações sociais, dotadas de água potável, preferencialmente fornecida pela rede pública ou, na sua ausência, fornecida por captação licenciada para consumo humano e devidamente autorizada por Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH), ou por outro meio desde que garantida a qualidade da água distribuída.
15. Cumprimento dos seguintes requisitos, relativamente às redes de drenagem de águas residuais:
 - a) Redes de drenagem das áreas exteriores (não cobertas) separativas – rede de pluviais não contaminadas e rede de águas residuais (que inclui as pluviais contaminadas);
 - b) Sistema de drenagem de águas residuais, eventualmente por caleiras abertas (para facilitar a manutenção e limpeza das mesmas), ligado ao coletor municipal/multimunicipal, quando existente;
 - c) Na ausência de coletor público, águas residuais encaminhadas para:
 - i. Fossa ou contentor estanque, e posteriormente transportadas para tratamento em estação de tratamento, sob gestão do sistema municipal/multimunicipal, ou
 - ii. ETAR no estabelecimento sendo posteriormente descarregadas no meio, ou
 - iii. Descarga direta para o meio (solo ou águas superficiais);
 - d) Caudais a considerar no dimensionamento das redes de drenagem das áreas exteriores e de eventuais órgãos de tratamento, determinados recorrendo ao método das curvas IDF (Intensidade-Duração-Frequência), nos termos do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, considerando um tempo de retorno de 5 anos e uma chuvada com 30 minutos de duração;
 - e) Quando exigível, face aos tipos/fluxos de resíduos a gerir, a colocação dos contentores em bacias de retenção ou o tratamento de águas residuais por separadores de hidrocarbonetos, estes deverão cumprir as normas EN 858-1:2002 e EN 858-2:2003 (relativas ao dimensionamento e seleção), tendo o equipamento de estar devidamente certificado;
16. Cumprimento das condições de descarga das águas residuais (diretamente ou após tratamento prévio):
 - a) Emitidas pelo sistema municipal ou multimunicipal de gestão de águas residuais no caso de ligação às redes públicas de drenagem de águas residuais e pluviais;
 - b) Constantes no TURH nos casos em que há descarga para o meio (solo ou águas superficiais).

Condições gerais

17. Vedação eficaz que garanta a não intrusão.
18. Portaria que garanta o controlo de admissão de resíduos.
19. Nos centros de recolha para resíduos urbanos zonas de deposição e armazenagem preliminar para todos os tipos de resíduos urbanos passíveis de serem produzidos em habitações, incluindo resíduos perigosos. Caso não reúnam condições para tal, deve ser muito clara a tipologia de resíduos passíveis de serem admitidos na instalação devendo ser dada indicação de outros locais de recolha na área de influência que possam rececionar as restantes tipologias de resíduos.
20. Zonas de armazenagem preliminar de resíduos e de circulação desde a entrada até à descarga/transvase de resíduos impermeabilizadas, à exceção de zonas exclusivamente dedicadas à armazenagem de resíduos verdes.
21. Locais de armazenagem dos resíduos devidamente identificados por código LER e delimitados de acordo com as características dos resíduos devendo os contentores a utilizar ser os adequados às tipologias e quantidades de resíduos a rececionar.
22. Áreas de armazenagem preliminar de resíduos perigosos cobertas ou alternativamente utilização de contentores herméticos adequados às tipologias de resíduos a rececionar, quando as quantidades destes resíduos o permitirem.
23. Sistema de pesagem com alcance adequado para as quantidades de resíduos a pesar.

Fluxos específicos de resíduos

24. Cópia, disponível no local, dos contratos/acordos celebrados com as entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, quando aplicável.

PNEUS

25. Construção de baias com o máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura ou delimitação de espaço que permita a disposição dos pneus em pilhas cujas filas devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura, se aplicável conforme n.º 42.

REEE

26. Construção de superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores.

27. Área coberta à prova de intempéries para áreas adequadas ou armazenagem em contentores estanques.

28. Existência de uma balança com capacidade até 500kg. Este equipamento de pesagem deve possuir calibrações/aferições devidamente certificadas e válidas, e emitir talão ou documento equivalente (ex. fichas de registo de entradas).

Resíduos de Pilhas e Acumuladores

29. Acondicionamento em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes destes resíduos.

30. Utilização de áreas cobertas.

31. Armazenamento a pelo menos 2 metros de qualquer material combustível.

Centros de Transferência

Nos centros de recolha que também efetuem compactação e transferência de resíduos urbanos (**centros de transferência**), devem ainda ser implementados os seguintes aspetos construtivos

32. Báscula para pesagem, no caso dos resíduos urbanos indiferenciados, tendo em vista a quantificação dos resíduos produzidos por Município, antes da entrega à Entidade Gestora em Alta.

33. Zonas de descarga e de compactação de resíduos cobertas, de modo a minimizar a produção de lixiviados, quando o próprio equipamento não assegura a sua cobertura.

34. Recolha dos lixiviados provenientes da compactação e seu envio para tratamento em ETAR ou estação de tratamento de lixiviados.

35. Em caso de armazenamento de lixiviados nas instalações, nomeadamente fossas estanques, implementação de sistema de controlo do nível dessas estruturas (sistema automático com ligação de aviso à Portaria da instalação, ou, em alternativa, por inspeção visual diária), bem como mantido um registo de controlo do nível do depósito. O volume do depósito deverá ser calculado atendendo à área a drenar, precipitação histórica diária máxima verificada no local, e o atraso da efetivação do esvaziamento deste.

Requisitos de exploração (operação)

36. Horário de laboração que permita preferencialmente o acesso aos utilizadores fora do horário “normal” de trabalho e pelo menos um dia ao fim de semana.

37. Manutenção assídua dos sistemas de drenagem de águas residuais e pluviais (caleiras, grelhas, sumidouros, etc.) que se devem encontrar em bom estado de conservação, limpos e desobstruídos.

38. Contentores/caixas utilizados no acondicionamento de resíduos adequados à tipologia dos resíduos rececionados.

39. Locais de deposição de resíduos identificados e delimitados de forma inequívoca e indelével, incluindo a identificação individual dos diferentes contentores/caixas utilizados para a armazenagem de resíduos com os respetivos códigos da LER.
40. Instruções de trabalho dedicadas à gestão dos resíduos, em local acessível aos trabalhadores, em conformidade com as instruções definidas em sede de contrato com EG, normas, e outros, quando aplicável.
41. Trabalhadores alocados aos serviços com conhecimento dos riscos associados às operações realizadas e disponibilização das condições legais e adequadas de proteção de saúde, higiene e de segurança no trabalho, de acordo com a avaliação de risco.

PNEUS USADOS

42. Armazenagem preliminar:
 - a) em filas ou baias, conforme disposto no n.º 24;
 - b) em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de PU.

REEE

43. Armazenagem preliminar de REEE de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono realizada de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual.
44. Equipamento manual ou motorizado, para a movimentação de cargas, composto, no mínimo, por 1 porta-paletes ou 1 empilhador.
45. Adequada formação dos trabalhadores para o manuseamento dos REEE.
46. Armazenagem preliminar de ecrãs CRT, ecrãs planos, painéis fotovoltaicos, equipamentos de regulação de temperatura, lâmpadas com mercúrio, e equipamentos que contêm amianto efetuada em contentores ou empilhados de modo a prevenir o risco de danificação dos equipamentos.
47. Manuseamento e armazenagem com os cuidados necessários para evitar emissões de substâncias perigosas e garantir que não afetam negativamente processos posteriores de preparação para reutilização e tratamento. Não deve ser efetuada a basculação descontrolada de REEE.
48. REEE armazenados separadamente consoante as categorias operacionais:
 - a) Categoria 1: Equipamentos de regulação da temperatura
 - b) Categoria 2: Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²
 - c) Categoria 3: Lâmpadas
 - d) Categoria 4: Equipamentos de grandes dimensões
 - e) Categoria 5: Equipamentos de pequenas dimensões
 - f) Categoria 6: Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm).

Resíduos de Pilhas e Acumuladores

49. Resíduos de baterias automóveis e industriais e acumuladores armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.
50. Resíduos de pilhas portáteis armazenados de forma a evitar curtos-circuitos e/ou desenvolvimento perigoso de calor. Para tal devem ser acondicionados em bidons (de plástico ou de metal revestido no interior com saco plástico) e sempre que necessário adicionar ainda material de enchimento não condutor e não combustível.

Reporte e manutenção de dados

51. Manutenção de registo atualizado de todos os resíduos recebidos e encaminhados para tratamento.

52. Preenchimento do Mapa Integrado de Registo de Resíduos – MIRR e/ou do Mapa de Registo de Resíduos Urbanos – MRRU, de acordo com as orientações da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
53. Manutenção de registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, dos REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino, devendo os registos ser preservados por um período mínimo de cinco anos e disponibilizados às autoridades, quando estas o solicitarem.

Outras obrigações do operador de recolha

54. Inscrição no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos), no prazo de um mês após início da atividade ou do funcionamento da instalação, através da plataforma SILIAmb da Agência Portuguesa do Ambiente em <https://siliamb.apambiente.pt/pages/public/login.xhtml>.
55. Transporte de resíduos sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no nRGGR. Assim, aplica-se:
- a) Transporte de resíduos do local de produção para local de armazenamento preliminar isento de e-GAR quando efetuado pelo produtor inicial dos resíduos para armazenagem em instalações sob a responsabilidade do mesmo produtor, para efeitos do acondicionamento necessário ao seu posterior tratamento, excluindo -se os resíduos de construção e demolição;
 - b) Transporte de resíduos para o centro de recolha de resíduos urbanos:
 - i. Sem e-GAR, nos casos de resíduos urbanos cuja gestão seja da responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
 - ii. Com e-GAR, nas restantes situações (ex: resíduos de “grandes produtores” de resíduos urbanos);
 - c) Transporte de resíduos dos centros de recolha para tratamento com e-GAR à exceção do transporte de resíduos urbanos entre instalações do mesmo ou diferentes sistemas.
56. Encaminhamento os resíduos geridos e produzidos para operadores de tratamento de resíduos, com conhecimento do produtor nos casos em que não se verificou perda de responsabilidade do produtor do resíduo.
57. A operação de destino a registar na e-GAR deve ser AP-Armazenamento Preliminar.

Anexo 1 – Lista, por fluxo e código LER, dos resíduos admissíveis em Centros de Recolha geridos por Entidades Gestoras referidas em 7B

Óleos usados

- 120107* — Óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (exceto emulsões e soluções)
- 120110* — Óleos sintéticos de maquinaria
- 120119* — Óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis
- 130110* — Óleos hidráulicos minerais não clorados
- 130111* — Óleos hidráulicos sintéticos
- 130112* — Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
- 130113* — Outros óleos hidráulicos
- 130205* — Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 130206* — Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
- 130207* — Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
- 130208* — Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 130307* — Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
- 130308* — Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
- 130309* — Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
- 130310* — Outros óleos isolantes e de transmissão de calor
- 160113* — Fluidos de travões

Pilhas e acumuladores usados

- 160601* - Acumuladores de chumbo*
- 160602* - Acumuladores de níquel-cádmio
- 160603* - Pilhas contendo mercúrio
- 160604 - Pilhas alcalinas (exceto 160603)
- 160605 - Outras pilhas e acumuladores
- 200133* - Mistura de pilhas e acumuladores contendo pilhas ou acumuladores abrangidos em 160601*, 160602* ou 160603*
- 200134 - Pilhas e acumuladores não abrangidos em 200133

Pneus usados

- 160103 – Pneus usados

Resíduos de embalagens

- 150101 - Embalagens de papel e de cartão
- 150102 - Embalagens de plástico
- 150103 - Embalagens de madeira
- 150104 - Embalagens de metal
- 150105- Embalagens compósitas
- 150106 - Misturas de embalagens
- 150107 - Embalagens de vidro
- 150109 - Embalagens têxteis
- 150110* - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

- 09 01 10 - Máquinas fotográficas descartáveis, sem pilhas

- 09 01 11* - Máquinas fotográficas descartáveis, com pilhas abrangidas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
- 09 01 12 - Máquinas fotográficas descartáveis, com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
- 1602 (REEE): todos
- 200121* - Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
- 200123* - Equipamento fora de uso contendo clorofluorocarbonetos
- 200135* - Equipamentos descartados não abrangidos em 200121 e 200123, contendo componentes perigosos
- 200136 - Equipamentos descartados não abrangidos em 200121, 200123 e 200135

Anexo 2 – Lista, por código LER, dos resíduos obrigatoriamente admitidos em Centros de Recolha geridos por sistemas municipais e/ou multimunicipais referidos em 7C

15 – Resíduos de embalagens (de origem urbana)

- 1501 - Embalagens (todas)

17 – RCD

- 1701 - Betão, tijolos, ladrilhos, telhas, materiais cerâmicos e materiais à base de gesso (todos)
- 1702 - Madeira, vidro e plástico (todos)
- 1704 - Metais (incluindo ligas) (todos)
- 170602 - Outros materiais de isolamento
- 1707 - Mistura de resíduos de construção e demolição (todos)

20 – RU e equiparados

- 2001 - Frações recolhidas seletivamente (todas)
- 200201 - Resíduos compostáveis
- 200203 - Outros resíduos não compostáveis
- 200301 - Misturas de resíduos urbanos e equiparados
- 200302 - Resíduos de mercados
- 200303 - Resíduos da limpeza de ruas
- 200307 - Monstros
- 200399 - Resíduos urbanos e equiparados, sem outras especificações